



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2634747 - RS (2024/0155469-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : GP RESTAURANTE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : FLÁVIO MACHADO VILHENA DIAS - MG099110
MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140
GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG082957N
ANDRE ARAUJO SANTIAGO - MG206462
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os artigos 219, "*caput*", e 1.003, § 5º, do CPC/2015.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis, por ausência de indicação de qualquer vício previsto no art. 1.022 do CPC/15, não interrompe o prazo para interposição de recursos subsequentes". (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.410.475/SP, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 18/3/2024)
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2634747 - RS (2024/0155469-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : GP RESTAURANTE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : FLÁVIO MACHADO VILHENA DIAS - MG099110
MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140
GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG082957N
ANDRE ARAUJO SANTIAGO - MG206462
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os artigos 219, "*caput*", e 1.003, § 5º, do CPC/2015.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis, por ausência de indicação de qualquer vício previsto no art. 1.022 do CPC/15, não interrompe o prazo para interposição de recursos subsequentes". (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.410.475/SP, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 18/3/2024)
3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GP RESTAURANTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra decisão monocrática, de lavra do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, à época relator do feito, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, *verbis* (fls. 431-435):

Preliminarmente, constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois não há vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido. O Tribunal *a quo* examinou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. Julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Portanto, não cabe falar em negativa de prestação jurisdicional.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é vedada a apreciação de eventual contrariedade ao art. 97 do CTN na via especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, porquanto o dispositivo reproduz o Princípio Constitucional da Legalidade Tributária e versa sobre matéria de natureza eminentemente constitucional. A

propósito: AgInt no REsp 1.396.108/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12.3.2018; e AgRg no AREsp 741.421/SE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21.9.2015.

No enfrentamento da demanda, o TRF4 asseverou (fls. 248-250, grifei):

(...)

A impetrante interpôs apelação, na qual sustenta que a inscrição junto ao Ministério do Turismo (CADASTUR) para contribuintes que exerçam atividades de restaurante não guarda qualquer relação com a Lei nº 14.148, de 2021. Destaca que está inscrita no CADASTUR desde o dia 31-03-2022 e que "não é na adesão ao referido cadastro que o contribuinte assume-se como atividade turística, sendo tal característica intrínseca ao seu próprio exercício, de sorte que a inscrição no CADASTUR possui efeitos meramente declaratórios". Afirma que a Portaria ME nº 7.163, de 2021, ao dispensar a inscrição no Cadastur para determinadas empresas, viola os princípios da isonomia, da livre concorrência, da segurança jurídica, não surpresa e da irretroatividade tributária.

(...)

Pelo que se vê da inicial do mandado de segurança submetida ao juízo de origem, o impetrante pretende aproveitar o benefício fiscal instituído pela Lei nº 14.148, de 2021 (Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE) a pretexto de que prestadora de serviços turísticos, ou seja, na categoria de pessoas jurídicas prevista no inciso IV do art. 2º.

Ocorre que aos prestadores de serviços turísticos sempre foi obrigatório o cadastro no órgão competente, o que inclusive é erigido pela lei como condicionante ao aproveitamento de benefícios. Confirma-se o disposto nos art. 22 e 33, I, da Lei nº 11.771, de 2008 (que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo):

(...)

Por outro lado, é incorreta a interpretação segundo a qual aos contribuintes como o impetrante (restaurantes, cafeterias, bares e similares) o cadastro seria dispensável. Bem entendida, a Lei nº 11.771, de 2008, em seu art. 21, parágrafo único, estende também a essas empresas a possibilidade de se cadastrar no Ministério do Turismo justamente porque sua atividade a rigor não é qualificada como serviço turístico, os quais são exaustivamente elencados nos incisos do *caput* do referido art. 21.

Com efeito, o cadastro no Ministério do Turismo é facultativo para as atividades elencadas no parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 11.771, de 2008, porém apenas com esse cadastramento é que se equiparam àquelas atividades típicas da "cadeia produtiva do turismo", arroladas no *caput* do mesmo dispositivo legal.

Daí se segue que não há qualquer excesso na Portaria ME nº 7.163, de 2021, ao tratar do registro no CADASTUR, pois nessa parte a portaria atua nos estritos limites do regulamento e apenas explicita o que é uma obrigação há anos estabelecida pela lei.

Assim, consideradas em conjunto as leis nºs 14.148, de 2021 e 11.771, de 2008, e a Portaria ME nº 7.163, de 2021, conclui-se que o impetrante, por não cadastrado até a data da publicação da primeira lei no Ministério do Turismo, não se enquadra como beneficiário do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos ('Perse').

Não cabe, nesse contexto, a invocação do princípio da isonomia, uma vez que, em rigor, as atividades desenvolvidas pelo impetrante não são idênticas àquelas típicas de turismo, sendo equiparadas apenas por força de lei, desde que atendida a condição do prévio cadastramento no Ministério do Turismo.

Ademais, a exigência feita pela inciso IV do artigo 2º da Lei nº 14.148, de 2021, de que poderiam beneficiar-se do 'Perse' as pessoas jurídicas que exercessem a atividade de prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 é não apenas razoável, mas necessária, sob pena de não poder ser calculado o impacto fiscal do referido programa, já que, como dito, as atividades do impetrante não são atividades típicas da "cadeia produtiva do turismo".

De observar, por relevante, que se não fosse exigido o prévio cadastro no Ministério do Turismo dos não exercentes de atividades típicas da "cadeia

produtiva do turismo", todos aqueles que iniciassem as atividades equiparadas a essas, depois da publicação da Lei nº 14.148, de 2021, poderiam indevidamente aproveitar-se dos benefícios de um programa (o 'Perse'), a despeito de que tal programa se tenha destinado exclusivamente a mitigar os efeitos sofridos por aqueles que tiveram "perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020", como esclarece o artigo 2º da referida lei.

Acresce que o cadastramento de atividades não típicas da "cadeia produtiva do turismo" (caso do impetrante) nunca se tratou de uma formalidade anódina, pois a própria Lei nº 11.771, de 2008, já evidenciava que seria ele requisito para obter, no futuro, acesso a benefícios do Poder Público:

(...)

Como visto, a Portaria ME nº 7.163, de 2021, não estabelece, como sustentou o impetrante, nenhum "requisito não previsto na lei instituidora", limitando-se a detalhar e esclarecer exatamente aquilo que já estava indicado no artigo 2º, inc. IV e § 2 da Lei nº 14.148, de 2021 e artigo 21, parágrafo único, inc. I da Lei nº 11.771, de 2008.

Observa-se que a causa foi dirimida com base na interpretação da Portaria ME 7.163/2021. Contudo, esse ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal, sendo meramente reflexa a vulneração aos dispositivos legais indicados pela recorrente.

Nessa linha:

(...)

Por fim, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Apelo pela alínea "a" do permissivo constitucional. Ilustrativamente:

(...)

Diante do exposto, conheço do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Opostos embargos declaratórios, estes não foram conhecidos, por serem manifestamente incabíveis, conforme a seguinte ementa (fl. 464):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO QUE NÃO APONTA OS VÍCIOS DO *DECISUM* RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

Em seu agravo interno, às fls. 475-481, o recorrente sustenta que o presente feito deve ser sobrestado, tendo em vista a afetação do Tema 1.283 no âmbito deste Tribunal Superior. No mais, alega que com o advento da Lei nº 14.859/24, houve o reconhecimento expresso do pleito inicial do agravante, já que tal novel legislativo "incluiu as empresas do segmento de BARES e RESTAURANTES inscritas no CADASTUR 'em 18 de março de 2022, ou adquirida entre essa data e 30 de maio de 2023', como a agravante".

As contrarrazões não foram apresentadas (fl. 491).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não tem como ser conhecido, vez que é manifestamente intempestivo.

O prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do disposto nos artigos 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

Assim, o prazo para a interposição do presente recurso iniciou-se após a publicação da decisão monocrática de fls. 431-435, isto é, em 20/06/2024 (fl. 436) e terminou dia 09/08/2024, levando-se em consideração o recesso forense do mês de julho.

Entretanto, o agravo interno foi interposto nesta Corte somente em 14/10/2024 (fl. 475), sendo, pois, manifestamente intempestivo.

Note-se, por oportuno, que os embargos de declaração opostos pela parte às fls. 440-443, não foram conhecidos, por serem manifestamente incabíveis (fls. 464-469), fato este que não teve o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, que continuou fluindo. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, "a oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis, por ausência de indicação de qualquer vício previsto no art. 1.022 do CPC/15, não interrompe o prazo para interposição de recursos subsequentes". (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.410.475/SP, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 18/3/2024) No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS POSTERIORES. NÃO INTERRUPTÃO.
(...)

2. Não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos os embargos de declaração opostos intempestivamente, bem como aqueles que sejam considerados manifestamente incabíveis ou que, imbuídos de caráter meramente infringente, sejam intentados sem a indicação, em seu arrazoado, de nenhum dos vícios que, nos termos da lei processual, autorizam sua oposição. Precedentes.

3. No caso, não interrompido pela oposição dos aclaratórios da parte ora agravada o prazo recursal deflagrado com a publicação do acórdão recorrido, revela-se intempestivo o recurso especial interposto pelos ora agravantes, porquanto esvaído o prazo de 15 (quinze) dias de que trata o art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo interno. Agravo interno não provido.

(EDcl no AREsp n. 1.384.083/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 18/9/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ANTERIOR NÃO CONHECIDO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "O não conhecimento dos embargos de declaração por irregularidade formal e vício de fundamentação não enseja a interrupção do prazo para a interposição de qualquer outro recurso" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.078.598/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

(...)

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.337.311/SC, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 29/5/2024)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS NA DECISÃO QUE EXTINGUIU A HDE, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR SER REITERAÇÃO DE OUTRO PROCESSO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os artigos 219, "caput", e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

2. **"Nos termos da jurisprudência desta Corte, o recurso de embargos de declaração, quando não conhecido por ser manifestamente incabível ou intempestivo, não possui a aptidão de interromper o prazo para a interposição de novos recursos".** (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.152.319/SP, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 17/11/2023)

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt na HDE n. 9.638/EX, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 27/5/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRÉVIA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEIS E NÃO CONHECIDOS. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTEMPESTIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **Segundo a firme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o recurso de embargos de declaração, quando não conhecido por ser manifestamente incabível, intempestivo, ou por almejar atribuir efeitos infringentes sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade, não possui a aptidão de interromper o prazo para a interposição de novos recursos.**

2. Na hipótese dos autos, os embargos de declaração opostos pelo recorrente eram manifestamente incabíveis, seja porque não indicavam os pressupostos de embargabilidade dispostos pelo art. 619 do CPP, seja porque possuíam nítida pretensão de obter o rejugamento do feito, em situação não comportada pelo ordenamento.

3. **O não conhecimento dos embargos de declaração obstou o efeito interruptivo do prazo recursal, repercutindo sobre os embargos de divergência, opostos intempestivamente.**

4. Agravo regimental não provido, com imediata certificação do trânsito em julgado.

(AgRg nos EAREsp n. 2.216.810/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 3/7/2023)

Por fim, quanto ao pedido de sobrestamento dos autos em razão de afetação de Tema Repetitivo no âmbito do STJ, tem-se que "não há falar em sobrestamento do recurso por força de suspensão determinada em decisão de afetação de tema para julgamento sob o rito dos recursos especiais repetitivos quando não ultrapassado o seu conhecimento". (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.867.994/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 19/9/2022)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.634.747 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0155469-0

Número de Origem:

50078996220224047107

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GP RESTAURANTE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : FLÁVIO MACHADO VILHENA DIAS - MG099110

MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140

GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG082957N

ANDRE ARAUJO SANTIAGO - MG206462

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GP RESTAURANTE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : FLÁVIO MACHADO VILHENA DIAS - MG099110

MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140

GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG082957N

ANDRE ARAUJO SANTIAGO - MG206462

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025